

**JORNAL OFICIAL**

[assinatura dos representantes das PARTES.

S.R. DO AMBIENTE E DO MAR
Portaria n.º 43/2009 de 27 de Maio de 2009

O Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio, que define as medidas nacionais de conservação dos recursos vivos aplicáveis ao exercício da pesca em águas sob soberania e jurisdição nacional, determina no seu artigo 3.º quais os métodos de pesca admitidos, remetendo para portaria o estabelecimento das disposições reguladoras das características das artes e condições de exercício da pesca por quaisquer artes.

A portaria n.º 101/2002, de 24 de Outubro, regulamenta o método de pesca denominado “pesca à linha” na subárea dos Açores da ZEE Nacional para as embarcações registadas nos portos da Região.

Importa agora, passados mais de seis anos de experiência de gestão destas pescarias, efectuar algumas adaptações na regulamentação da pesca à linha de forma a melhor garantir um equilíbrio sustentável das actividades da pesca, possibilitando a exploração de espécies de grande profundidade, que constituem uma mais valia para o sector, sem aumentar o esforço de pesca nas espécies demersais e de profundidade tradicionais e, simultaneamente, reforçar as zonas de protecção à pesca artesanal local.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, através do Subsecretário Regional das Pescas, respeitando o estabelecido na alínea c) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção que lhe deu o Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro, e de acordo com o disposto na alínea b) do artigo 89.º e nas alíneas a) e d) do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º**Definição**

Por pesca à linha entende-se qualquer método de pesca que se caracteriza pela existência de linhas e, em regra, de um ou mais anzóis, lastros e bóias.

Artigo 2.º**Portos**

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) Porto de armamento – aquele que a embarcação utilizou nos últimos doze meses, de forma principal, para o desenvolvimento da actividade de pesca, desde a partida

**JORNAL OFICIAL**

para a faina até à descarga das suas capturas, bem como para o embarque, desembarque e inscrição de tripulantes, e que é usualmente localizado na ilha onde a empresa armadora tem a sua sede social ;

- b) Porto de registo – o porto onde a embarcação se encontra registada.

Artigo 3.º**Tipos de artes**

A pesca à linha pode ser exercida com um dos seguintes tipos de artes:

a) Palangre de Fundo – é um aparelho com muitos anzóis formado basicamente por uma linha ou cabo denominado madre, de comprimento variável, do qual partem estralhos de fio mais fino, com anzóis, podendo ser fundeado ou derivante, disposto horizontal ou verticalmente. Estão considerados neste tipo de arte o palangre pedra-bóia, o palangre pedra-pedra, o espinhel o palangre de fundo derivante, bem como qualquer arte com anzóis que não esteja ligada à embarcação.

b) Palangre de Superfície – é um aparelho derivante com muitos anzóis, semelhante ao palangre de fundo, mas que se encontra suspenso perto da superfície.

c) Linha de Mão – é um aparelho, com um ou mais anzóis, que actua ligado à mão do pescador, com ou sem auxílio de um alador. No grupo das linhas de mão consideram-se as seguintes artes:

i) Corrico – é um aparelho de anzol rebocado que actua à superfície ou subsuperfície, dispondo geralmente de amostra e destinado à captura de espécies pelágicas;

ii) Toneira – é um aparelho constituído por um lastro com estrutura fusiforme apresentando na extremidade inferior uma ou mais coroas de anzóis, com ou sem barbela, que na extremidade oposta se encontra ligada a uma linha, destinando-se à captura de lulas;

iii) Cana de Pesca – é constituída por uma vara rígida ou semi-rígida, em conjunto com uma linha na extremidade na qual existe um ou mais anzóis, podendo-se adaptar ou não um mecanismo para recolha da linha (carreto ou molinete).

d) Salto-e-vara – é constituída por um tipo de cana de pesca, com um só anzol, destinada à captura de tunídeos e outros pelágicos.

Artigo 4.º**Licenciamento**

1-O licenciamento para o exercício da pesca, no âmbito do método de pesca à linha, especificará as seguintes artes:

- a) Palangre de Fundo dirigido a espécies demersais e a espécies de profundidade;
- b) Palangre de Fundo dirigido a espécies de grande profundidade;

**JORNAL OFICIAL**

- c) Palangre de Superfície dirigido a pelágicos migradores;
- d) Linha de Mão dirigida a espécies demersais, de profundidade, pelágicas e lulas.
- e) Salto e Vara dirigida a tunídeos e outros pelágicos.

2.O licenciamento do palangre de Fundo poderá agregar espécies demersais, de profundidade e de grande profundidade.

3. Para efeito de aplicação do presente diploma consideram-se:

- a) Espécies demersais – as que se distribuem até à batimétrica dos 400 metros;
- b) Espécies de profundidade – as espécies que se distribuem entre as batimétricas dos 400 aos 700 metros;
- c) Espécies de grande profundidade – as espécies que se distribuem, permanentemente, abaixo da batimétrica dos 700 metros.

4.O licenciamento para o exercício da pesca com qualquer arte referida no artigo anterior poderá especificar se o mesmo exclui alguma espécie ou grupos de espécies ou se inclui apenas alguma espécie ou grupos de espécies.

5. O serviço do departamento do Governo Regional responsável pelas pescas poderá conceder licenças ou autorizações excepcionais, a todo o tempo revogáveis, quando estejam em causa, projectos-piloto, experiências de pesca ou a recolha de espécies para fins científicos, incluindo a experimentação ou o repovoamento, desde que a actividade de pesca seja supervisionada cientificamente pelo Departamento de Oceanografia e Pescas ou pelo Centro do Instituto do Mar, da Universidade dos Açores

Artigo 5.º**Espécies proibidas**

1-Na pesca exercida com palangre de fundo, fundeado ou derivante, unicamente dirigido a espécies de grande profundidade é proibido capturar, manter a bordo, transbordar ou descarregar espécies piscícolas não constantes no anexo.

2-Nenhuma embarcação de pesca que tenha palangre de fundo, a bordo ou no mar, pode capturar, ter a bordo, transbordar ou descarregar as seguintes espécies:

- a) Besugo (*Pagellus acarne*);
- b) Mero (*Epinephelus marginatus*);
- c) Moreia preta (*Muraena augusti*);
- d) Sargo (*Diplodus spp.*).

**JORNAL OFICIAL**

3-Sem prejuízo da margem de tolerância definida no número seguinte, nenhuma embarcação de pesca que tenha palangre de fundo, a bordo ou no mar, pode capturar, ter a bordo, transbordar ou descarregar as seguintes espécies:

- a) Pargo (*Pagrus pagrus*);
- b) Rocaz (*Scorpaena scrofa*).

4-Por viagem, o peso vivo do conjunto das espécies referidas no número anterior, em momento algum, poderá exceder 10% do peso vivo do total das espécies capturadas, mantidas a bordo, transbordadas ou descarregadas.

Artigo 6.º

Tamanhos mínimos do anzol

1. Os tamanhos mínimos dos anzóis permitidos, no âmbito do método de pesca à linha, são os seguintes:

- a) 30 milímetros, medidos perpendicularmente à haste entre a extremidade da farpa e o bordo interior da haste, no caso da arte de palangre de superfície;
- b) 12 milímetros, medidos perpendicularmente à haste entre a extremidade da farpa e o bordo interior da haste, no caso das artes de palangre de fundo e linha de mão, excepto corrico, toneira, cana de pesca e linha de mão que utilize menos de 9 anzóis e seja confeccionada de monofilamento de nylon.

2. Nenhuma gamela ou caixa de aparelho pode ter, em zona portuária ou a bordo, mais do que 120 anzóis, os quais, medidos nos termos do número anterior e sem qualquer excepção, não podem ser de dimensão inferior a 30 milímetros, se destinados a palangre de superfície, ou inferior a 12 milímetros, se destinados ao palangre de fundo ou linhas de mão.

Artigo 7.º

Distâncias entre as artes de pesca

1.A distância que os aparelhos de anzol denominados de palangre deverão guardar entre si, não pode ser inferior a 300 metros.

2.A distância mínima referida no número anterior deverá ser também respeitada sempre que sejam lançados os aparelhos denominados de palangre, junto a qualquer outra arte ou aparelho já lançado, em preparativo de lançamento ou em operação de pesca.

Artigo 8.º

Sinalização das artes

Os aparelhos de palangre deverão apresentar-se obrigatoriamente sinalizados, nos termos seguintes:

**JORNAL OFICIAL**

a) No caso do palangre de superfície, uma bóia em cada extremidade contendo cada uma um mastro, guarnecido de dia, com uma bandeira ou reflector de radar e, de noite, com um farolim; as bóias intermédias cada uma, de dia, com uma bandeira ou reflector e, de noite, o maior número possível, com um farolim cada uma;

b) Nos casos do palangre de fundo, fundeado ou derivante, uma bóia em cada extremidade contendo cada uma um mastro, guarnecido de dia com uma bandeira ou reflector de radar e, de noite, com um farolim.

Artigo 9.º

Áreas de utilização do palangre

1. A menos de 3 milhas de distância da costa não é permitida a utilização de qualquer tipo de palangre, sem prejuízo do estabelecido no número 5.

2. O exercício da pesca com palangre, na zona compreendida entre as 3 e as 6 milhas de distância à costa, é limitado às embarcações de pesca registadas ou com armamento num porto da ilha em causa, sem prejuízo do estabelecido nos números 3 e 4.

3. O membro do Governo Regional responsável pelas pescas poderá autorizar temporariamente qualquer embarcação de pesca a exercer a actividade de pesca com palangre, na zona entre as 3 e as 6 milhas da costa de ilha diferente da do seu porto de registo ou de armamento, desde que a embarcação em causa, tenha a bordo equipamento de monitorização contínua, vulgarmente conhecido por MONICAP ou caixa azul, sem prejuízo do estabelecido no número seguinte.

4. A autorização temporária referida no número anterior poderá ser concedida a embarcação que não tenha caixa azul a bordo, quando essa situação não resulte de causas imputáveis ao armador ou mestre ou a falta de condições da própria embarcação para receber o equipamento de monitorização contínua.

5. O membro do Governo Regional responsável pelas pescas poderá autorizar temporariamente qualquer embarcação de pesca, independentemente do seu comprimento fora-a-fora e do seu porto de registo ou armamento, a exercer a actividade de pesca com palangre de fundo, fundeado ou derivante, dirigido exclusivamente a espécies de grande profundidade, na zona interior das 3 milhas de distância à costa de qualquer ilha do arquipélago, após audição da associação representativa da frota de pesca da ilha em causa.

Artigo 10.º

Áreas de operação das embarcações costeiras

1. No âmbito da pesca à linha, as embarcações de pesca costeira, com comprimento fora-a-fora igual ou inferior a 14 metros não podem operar a menos de 1 milha de distância da costa, salvo as que se dedicam exclusivamente à captura de tunídeos com isco vivo ou

**JORNAL OFICIAL**

quando especificamente autorizadas nos termos do número 4 do presente artigo ou do número 5 do artigo anterior.

2.No âmbito da pesca à linha, as embarcações de pesca costeira com mais de 14 metros de comprimento fora-a-fora não podem operar a menos de 3 milhas de distância da costa, salvo as que se dedicam exclusivamente à captura de tunídeos com isco vivo, ou quando especificamente autorizadas nos termos do número 4 do presente artigo ou do número 5 do artigo anterior.

3.No âmbito da pesca à linha, as embarcações de pesca costeira com mais de 24 metros de comprimento fora-a-fora não podem operar a menos de 12 milhas de distância da costa, salvo as que se dedicam exclusivamente à captura de tunídeos com isco vivo, ou quando especificamente autorizadas nos termos do número 4 do presente artigo ou do número 5 do artigo anterior.

4.O membro do Governo Regional responsável pelas pescas poderá autorizar temporariamente qualquer embarcação de pesca, independentemente do seu comprimento fora-a-fora, que tenha unicamente a bordo toneiras e que não tenha outro tipo de artes no mar, a exercer a actividade de pesca dirigida exclusivamente às lulas, na zona interior das 3 milhas de distância à costa de qualquer ilha do arquipélago, após audição da associação representativa da frota de pesca da ilha em causa.

Artigo 11.º

Restrições às artes de pesca

Nenhuma embarcação licenciada com palangre de fundo pode ter, no mar ou a bordo, mais do que um tipo de arte quando estiver a operar dentro das 6 milhas da costa de ilha diferente da do seu porto de registo ou de armamento.

Artigo 12.º

Infracções

As infracções ao disposto neste diploma são punidas de acordo com o estabelecido na Secção II do Capítulo V do Decreto-Lei n.º278/87, de 7 de Julho, na redacção que lhe deu o Decreto-Lei n.º383/98, de 27 de Novembro.

Artigo 13.º

Legislação revogada

A Portaria n.º 101/2002, de 24 de Outubro, é revogada a partir da data de entrada em vigor da presente portaria.



JORNAL OFICIAL

Artigo 14.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Julho de 2009.

Secretaria Regional do Ambiente e do Mar.

Assinada em 22 de Maio de 2009.

O Subsecretário Regional das Pescas, *Marcelo Leal Pamplona*.

Anexo

Espécies de grande profundidade

<u>Nome Comum</u>	<u>Nome Científico</u>
Abrótea-do-alto ou Juliana	<i>Phycis blennoides</i>
Escamuda	<i>Epigonus telescopus</i>
Melga	<i>Mora moro</i>
Peixe-espada preto	<i>Aphanopus carbo</i>
Peixe-rato	<i>Coryphaenoides rupestris</i>

Peixe-relógio	<i>Hoplostethus atlanticus</i>
Pescada dos Açores	<i>Molva macrophthalmia</i>
Tubarões:	
Barroso	<i>Centrophorus granulatus</i>
Barroso-lusitânico	<i>Centrophorus lusitanicus</i>
Carocho	<i>Centroscymnus coeleolepis</i>
Lixinha-da-fundura	<i>Etmopterus pusillus</i>
Lixinha-da-fundura	<i>Etmopterus spinax</i>
Lixinha-da-fundura-gradá	<i>Etmopterus princeps</i>
Sapata	<i>Deania calceus</i>
Sapata	<i>Deania histricosa</i>
Sapata	<i>Deania profundorum</i>
Sapata-preta	<i>Centroscymnus crepidater</i>
Xara-branca	<i>Centrophorus squamosus</i>
Xara-preta-de-natura	<i>Centroscymnus cryptacanthus</i>